



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0665-050.401/81-44

AMB

Sessão de 11 de setembro de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.137

Recurso n.º RP/201-0.112

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

RIUM - VALOR TRIBUTÁVEL - Hipótese de valor industrial apurado na forma prescrita no artigo 8º, inciso III e § 2º, do RIUM (Dec. nº 66.694/70). Não observada a forma especificada no citado dispositivo, aplica-se a regra contida no artigo 58, § 2º. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, TERESO DE JESUS TORRES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º 0665-050.401/81-44

Recurso n.º: RP/201-0.112

Acórdão n.º: CSRF/02-0.137

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito passivo: CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com as razões expostas a fls. 92/94, a FAZENDA NACIONAL, por intermédio de seu Procurador-Representante junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão do Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 61.418.

A questão situa-se na fixação do valor tributável da substância mineral argila. A decisão recorrida está, assim, ementada:

"IUM - VALOR TRIBUTÁVEL - Substância mineral consumida pelo próprio titular da argila. Hipótese em que o valor industrial constitui o valor tributável. Recurso provido."

Quando do exame do recurso voluntário, a Câmara recorrida entendeu que, na hipótese, o valor tributável seria o valor industrial. Como esse não veio demonstrado, quer no auto de infração quer no recurso, determinou o seu levantamento, através de diligência, nos termos do artigo 8º do regulamento do imposto único sobre minerais aprovado pelo Decreto nº 66.694/70.

Manifestando-se sobre o demonstrativo do valor industrial da argila, apresentado pelo sujeito passivo, a fiscalização contestou-o considerando que "*foram apurados aleatoriamente*", sem apoio em documentação específica da apropriação. Por outro lado, fez restrição ao fato de a extração ter sido feita com "*a utilização de apenas*"

segue -

um operador de retro-escavadeira fazendo o mesmo homem a operação de máquina e do caminhão, e ainda o combustível presumível para a máquina e para o caminhão..."

A maioria entendeu que o valor industrial fora suficientemente demonstrado pelo contribuinte e deu provimento ao recurso voluntário.

Contra essa decisão insurgiu-se o recorrente. Primeiro, porque na apuração do valor industrial não foi considerada a parcela de lucro mencionada no § 2º do artigo 8º do regulamento, já citado. Segundo porque entendeu válido para a espécie o levantamento de preços feito pelo fisco, valendo-se de operações de compra e venda de argila feita por empresas do mesmo ramo, localizadas na região.

Concluiu que a decisão da maioria firmou-se "*em critérios de intensa subjetividade*", desprezando "*toda a carga probante de demorados e criteriosos levantamentos feitos pela Fiscalização.*"

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº 0665-050.401/81-44

Acórdão nº CSRF/02-0,137

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Diz o artigo 8º, inciso III, do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais (RIUM-Decreto nº 66.694/70):

"Art. 8º Constitui valor tributável:

.....
III - No caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, da mina, da salina ou de outro depósito mineral, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, o seu valor industrial da ocorrência do fato gerador;"

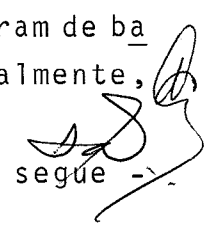
O conceito de valor industrial é encontrado no § 2º do artigo, dessa forma:

"§ 2º - Para efeito do inciso III deste artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações."

No caso em exame, o contribuinte apresentou, na impugnação, um demonstrativo de despesas de lavra. Entendendo que esses dados não eram suficientes para possibilitar o exame do mérito, o Conselho baixou os autos, em diligência, para que o sujeito passivo demonstrasse o valor industrial na forma prescrita na legislação.

O novo demonstrativo apresentado não atende às exigências legais. De um lado, porque deixou de observar os requisitos estabelecidos no § 2º, acima transcrito, em relação à parcela de lucro, cuja ausência no cálculo não foi justificada. De outro, porque o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a validade dos valores atribuídos à substância mineral, ou seja, quais os elementos de sua escrita contábil serviram de base à apuração. Embora não seja o caso de exigir-se, formalmente,

segue -



Processo nº 0665-050.401/81-44

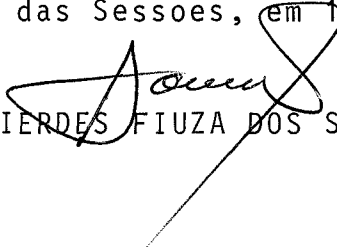
Acórdão nº CSRF/02-0.137

os elementos técnicos de uma contabilidade de custos, a comprovação das despesas deveria refletir, pelo menos, um critério compatível com a natureza dos fatos que o contribuinte pretendia demonstrar.

No caso, parece-me que os elementos trazidos pela fiscalização mostram-se mais consistentes, eis que baseados em preços correntes praticados por empresas congêneres localizadas na mesma região. Tal procedimento é perfeitamente aceitável. O regulamento do imposto autoriza-o, expressamente, nos casos em que os valores tributáveis não podem ser obtidos na documentação própria (art. 58, § 2º). Ainda, na hipótese, não há como acolher por elementos subsidiários (art. 59) o valor das despesas relacionadas pelo sujeito passivo.

Trata-se, assim, de matéria de fato e, não tendo o sujeito passivo trazido aos autos elementos capazes de infirmar a prova produzida pelo fisco, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

